



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039513-34.2019.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante EGLE SALTENIS, é apelada ISABELA ARNAUT (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1039513-34.2019.8.26.0602

APELANTE: EGLE SALTENIS

APELADA: ISABELA ARNAUT

COMARCA: SOROCABA

VOTO Nº 8399

ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. Sentença de procedência. Recurso da demandada. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE ATIVA. Alegação de ilegitimidade ativa, posto que a demandante não comprovou ter gastado a totalidade dos valores que pretende receber. Rejeição. A indenização material por acidente de trânsito pode ser pleiteada independentemente da demonstração do efetivo desembolso. Precedentes jurisprudenciais. MÉRITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Alegação de que a demandante foi a única culpada pelo acidente. Desprovemento. As fotografias do acidente evidenciam que o veículo da apelante cruzou o sinal “pare”, vindo a ser abalroado pelo veículo da apelada, que trafegava na via preferencial. A alegação da apelante de que teria cruzado a via com cautela, obedecendo ao sinal “pare”, pressupõe que a apelada estivesse imprimindo velocidade tamanha que teria impedido a apelante de enxergá-la ao iniciar o cruzamento, o que é incompatível com a extensão dos danos. DANOS MATERIAIS. Alegação de que parte dos danos alegados (farol e logotipo “Ford”) não foi comprovado. Não acolhimento. A dinâmica do acidente quanto e o fato de tais peças terem sido contempladas no orçamento levam à conclusão de que sofreram avarias, não se podendo concluir que elas não sofreram danos estruturais por meio de mera visualização de sua parte externa nas fotografias. ORÇAMENTO DE REPARO. Pedido subsidiário para que a indenização seja baseada no valor do menor dos orçamentos apresentados, de R\$ 4.108,00. Rejeição. O orçamento de R\$ 5.144,00, valor pretendido pela demandante, contempla maior número de peças, além de ter sido realizado em concessionária, pressupondo-se que o reparo será mais adequado para retornar o veículo ao estado original. Sentença mantida. Apelação desprovida. Honorários sucumbenciais majorados.

Trata-se de recurso oposto contra a r. sentença (fls. 183/186), cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação indenizatória movida por ISABELA ARNAUT em face EGLE SALTENIS.

Em suas razões recursais (fls. 217/233), a demandante aduz, em síntese, que **(i)** a demandante carece de legitimidade para pleitear o ressarcimento da quantia de R\$ 5.144,00, visto que comprovou o desembolso de apenas R\$ 1.250,00, não podendo requerer valores que não despendeu; **(ii)** a demandante foi a única culpada pelo acidente, na medida em que, a despeito de trafegar na via preferencial, não conduzia o veículo com a atenção necessária, não havendo provas, ademais, de que a apelante não teria obedecido a sinalização de “pare”; **(iii)** a autora não comprovou que a indenização de R\$ 5.144,00 de fato deixaria o seu veículo no estado em que se encontrava antes do acidente, posto que há apenas fotografias mal tiradas do veículo, que sequer foi periciado; **(iv)** não comprovou a demandante, ainda, que o gasto de R\$ 1.250,00 foi, de fato, com peças paralelas, de modo a justificar a realização do novo conserto de R\$ 5.144,00, de sorte que a indenização deve se limitar aos R\$ 1.250,00 efetivamente gastos; **(v)** o logotipo “Ford” e os faróis encontram-se em perfeito estado, mesmo após a colisão, demonstrando inverdade no discurso narrado; **(vi)** subsidiariamente, a indenização deve refletir o valor do menor orçamento apresentado (R\$ 4.108,00), o qual é suficiente para a reparação do bem; **(vii)** a apelada deve ser considerada litigante de má-fé, por alterar a verdade dos fatos.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fls. 213/214).

Contrarrazões (fls. 239/251).

É o relatório.

Rejeito, de início, a preliminar de ilegitimidade, visto que a indenização material por acidente de trânsito pode ser pleiteada independentemente da demonstração do efetivo desembolso.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO –

ILEGITIMIDADE ATIVA – INOCORRÊNCIA – PROPRIEDADE DO VEÍCULO. Tem-se como suficientemente comprovada a legitimidade ativa para a causa mediante a utilização pela autora e sua mãe no momento da colisão, além da adoção de todas as iniciativas para buscar os competentes reparos, sendo irrelevante no âmbito da responsabilidade civil a falta de regularização do documento uma vez que a propriedade de bens móveis se transmite com a tradição. DANOS MATERIAIS – LAUDO PERICIAL – COMPROVAÇÃO. Os danos materiais estão plenamente comprovados em laudo pericial, cujo valor de reparo deve ser utilizado como base para condenação ante a divergência com os orçamentos apresentados pela apelante. **EFETIVO DESEMBOLSO DA QUANTIA – DESNECESSIDADE. O efetivo reparo dos danos, com desembolso da quantia correspondente, não é imprescindível à reparação dos danos causados em acidente de trânsito.** DESVALORIZAÇÃO DO VEÍCULO – NÃO COMPROVADA. Demonstrada em perícia a possibilidade de recuperação do veículo sem depreciação, não faz jus a autora à indenização de tal natureza. DANOS ESTÉTICOS – NÃO COMPROVADOS. À falta de comprovação de cicatrizes permanentes no rosto da apelante, em conjunto com a natureza leve e superficial das lesões sofridas não autorizam indenização a esse título. DANOS MORAIS – COMPROVADOS. Tendo a apelante suportados lesões e recebido atendimento na UPA, tem-se que a situação transborda o mero aborrecimento, justificando a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação Cível nº 1002933-49.2019.8.26.0070, Rel. João Battaus Neto, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3), d.j. 28/11/2024)

Superada a preliminar, passa-se à análise do mérito.

Não assiste razão à apelante quanto à arguição de ausência de responsabilidade pelo acidente.

As fotografias do acidente (fls. 14/15) evidenciam que o veículo da apelante cruzou o sinal “pare”, vindo a ser abalroado pelo veículo da apelada, que trafegava na via preferencial.

A tese de que a apelante não teria avançado o sinal “pare”, isto é, que teria cruzado a via com cautela, pressupõe que a apelada estivesse imprimindo velocidade tamanha que teria impedido a apelante de enxergá-la ao iniciar o cruzamento, o que é incompatível com a extensão dos danos (fls. 18/21).

Não há, enfim, qualquer elemento nos autos que permita concluir pela culpa exclusiva ou concorrente da apelada.

Quanto à indenização, descabe a pretensão de que o pagamento se restrinja a R\$ 1.250,00, já que o valor da peça (para-choque dianteiro) adquirida naquele orçamento (fl. 24) é substancialmente inferior ao valor da mesma peça nos demais orçamentos (fls. 25/26 e 27), tornando verossímil a alegação da demandante de que se tratava de peça paralela, sendo certo que a reparação deve contemplar peça original, de modo a retornar o veículo ao *status quo ante*.

Ademais, o orçamento de R\$ 1.250,00 contemplou apenas o para-choque e a respectiva mão de obra, tratando-se de mero reparo emergencial para manter o veículo em condições minimamente adequadas de uso.

Não procede, destarte, o pedido de limitação da indenização ao menor orçamento, de R\$ 4.108,00 (fl. 27), posto que o orçamento de R\$ 5.144,00 (fls. 25/26) contempla maior número de peças, além de ter sido realizado em concessionária, pressupondo-se que o reparo

será mais adequado para retornar o veículo ao estado original.

Outrossim, os danos no farol e no logotipo “Ford” foram suficientemente comprovados, tanto pela dinâmica do acidente quanto pelo fato de tais peças terem sido contempladas no orçamento, não se podendo concluir que elas não sofreram danos estruturais por meio de mera visualização de sua parte externa nas fotografias.

Não se acolhe, por fim, o pedido de condenação da apelada por litigância de má-fé, por não se vislumbrar alteração da verdade dos fatos de sua parte.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e majoro os honorários sucumbenciais para 20% sobre o valor da condenação (art. 85, § 11, do CPC).

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR